



**ATA DA 2561ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 23 DE  
NOVEMBRO DE 2010.**

1 Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no  
2 Plenário **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da  
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**  
5 **Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores  
6 **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de  
7 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira**  
8 **Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a  
9 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração  
10 da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem  
11 emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e  
12 requerimentos, foi adiado para a sessão do dia 14 de dezembro do ano corrente o **Processo**  
13 **TC N.º. 02729/05** – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foram adiados ainda,  
14 os **Processos TC N.ºs. 01731/09 e 07320/00** – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
15 **Melo**. Foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana o **Processo TC**  
16 **N.º 10228/09** - **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi solicitada a inversão de  
17 pauta. Desta feita, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
18 **LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a  
19 julgamento o **Processo TC N.º 04031/09**. Finalizado o relatório, foi dada a palavra ao Sr.  
20 Alexandre Soares de Melo, Advogado do ex-Secretário de Estado da Administração, Sr.  
21 Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que em oportuno, em tese de sustentação oral,  
22 requereu o julgamento regular do procedimento de inexigibilidade de licitação realizado  
23 pela Secretaria da Administração, assim como o contrato dele decorrente, afastando a  
24 aplicação de multa tal qual sugerido no relatório preliminar da Auditoria. A ilustre  
25 Procuradora nada acresceu a manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os  
26 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
27 Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade.  
28 Retomando a normalidade da **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS**

29 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – POR PEDIDO DE VISTA.** Na  
30 **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor**  
31 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N° 08804/09.** Referido processo  
32 foi decorrente da sessão do dia 19 de outubro de 2010. Naquela ocasião, após a leitura do  
33 relatório, a eminente Procuradora se pronunciou nos seguintes termos: “Eu mantenho o  
34 pronunciamento, a despeito de haver uma pequena discordância no que tange à questão da  
35 inclusão da gratificação CEPES nos proventos, entendo não ser possível, uma vez que não  
36 existe previsão legal, mas, tendo em vista a existência de pronunciamento ministerial nesse  
37 sentido, mantenho o pronunciamento”. O Relator apresentou proposta de decisão no sentido  
38 de JULGAR REGULAR e conceder registro à aposentadoria da Sra. Rita de Araújo. O  
39 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos do processo. Na sessão do dia  
40 26 de outubro, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de JULGAR  
41 ILEGAL a incorporação da Gratificação Temporária Educacional – CEPES aos proventos de  
42 aposentadoria da servidora do cargo em tela, conforme já vem sustentando a Auditoria. No  
43 entanto, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. Na sessão em pauta, o  
44 referido Conselheiro votou no sentido de, excepcionalmente, no caso conceda o competente  
45 registro sem redução dos proventos, embora que no meu voto eu não me manifeste pela  
46 incorporação, mas apenas pela impossibilidade de redução dos proventos tendo em vista o  
47 princípio constitucional de proteção ao idoso, não pela legalidade da incorporação, mas pela  
48 impossibilidade. Desta forma, concluídos os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara  
49 decidiram por maioria, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com voto  
50 discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, JULGAR REGULAR e conceder  
51 registro à aposentadoria da Sra. Rita de Araújo. Foi submetido a julgamento o **Processo TC**  
52 **N° 10228/09.** Mencionado processo foi decorrente da sessão do dia 19 de outubro de 2010.  
53 Naquela oportunidade, após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a  
54 eminente Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. O Relator apresentou sua  
55 proposta de decisão no sentido de JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora  
56 Maria José Mendes da Silva, estando correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão  
57 de origem, concedendo-lhe o competente registro. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
58 pediu vista dos autos. Na presente sessão, referido Conselheiro votou pela assinatura de prazo  
59 a PBPREV para excluir dos proventos a parcela correspondente à gratificação. Voto este  
60 acatado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
61 pediu vista dos autos. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
62 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N°**

63 **04669/08.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*  
64 emitiu parecer oral, opinando pela regularidade dos termos aditivos em causa. Colhidos os  
65 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com  
66 o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos em apreço, determinando-se o  
67 arquivamento dos autos. **Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC**  
68 **Nº 01284/09.** Após o relatório, a representante do *Parquet* firmou entendimento oral pela  
69 regularidade do pregão em causa. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara  
70 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
71 procedimento de licitação na modalidade pregão presencial. **Relator Auditor Antônio**  
72 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs 07799/10 e**  
73 **07952/10.** Quanto ao Processo 07952/10 o Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se  
74 impedido, sendo convidado o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para funcionar como  
75 presidente apenas nestes autos e convocado o próprio Relator para compor o quorum. Após os  
76 relatórios e não havendo interessados, a representante do *Parquet*, à luz das conclusões da  
77 Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em causa. Tomados os votos, os  
78 doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando a  
79 proposta de decisão do Relator quanto ao primeiro processo e o voto com relação ao segundo,  
80 JULGAR REGULARES as licitações e o contrato decorrente da Licitação Convite nº 33/2006  
81 constante no processo 07952/10. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**  
82 **PENSÕES.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC**  
83 **Nºs 08066/10, 08070/10, 08074/10 e 08078/10.** Conclusos os relatórios, a representante do  
84 Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.  
85 Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando  
86 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
87 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os **Processos TC Nºs**  
88 **03811/07, 04024/07, 02490/09, 02733/10, 06174/10, 06195/10, 06209/10 e 06328/10.**  
89 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de  
90 Contas em parecer oral, pronunciou-se em relação aos processos 03811/07, 04024/07,  
91 02490/09, 06174/10, 06209/10 e 06328/10 pela concessão de prazo às autoridades  
92 competentes para os fins consignados nos respectivos processos à luz do esposado pela  
93 Auditoria em seus relatórios; quanto aos processos 02733/10 e 06195/10, opinou pela  
94 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos  
95 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
96 Relator, quanto ao processo 03811/07, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, a partir

97 da data da publicação da decisão, ao atual Presidente da PBprev para proceder ao  
98 restabelecimento da legalidade; quanto aos processos 02733/10 e 06195/10, CONCEDER  
99 REGISTRO aos atos de aposentadorias; nos demais processos, ASSINAR o PRAZO de 60  
100 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao  
101 restabelecimento da legalidade. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
102 analisado o **Processo TC N° 12281/09.** Após o relatório e não havendo interessados, a  
103 representante do *Parquet*, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade do ato  
104 concessivo em apreço. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara  
105 decidiram em igual sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
106 REGULAR o ato de pensão, concedendo-lhe o competente registro. Na **Classe “O” 1.**  
107 **DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro**  
108 **Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N° 00212/03.** Finalizado o relatório e  
109 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral na esteira  
110 do entendimento da Auditoria opinou pela legalidade do ato, concedendo o competente  
111 registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,  
112 acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente  
113 registro. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC N°**  
114 **00670/10.** O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes considerou-se impedido, sendo convocado  
115 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o  
116 relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou  
117 a manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
118 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso  
119 Público realizado pela Administração do Município de São José de Espinharas e conceder  
120 registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I e ASSINAR o  
121 PRAZO de 30 (trinta) dias a fim de que o Prefeito do citado Município adote as providências  
122 necessárias ao exato cumprimento da Lei que consiste em encaminhar esclarecimento acerca  
123 das restrições apontadas pela Auditoria acerca dos servidores mencionados às fls. 104  
124 conforme discriminado no Anexo I. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
125 examinado o **Processo TC N° 07834/09.** Finalizado o relatório, a representante do Órgão  
126 Ministerial emitiu pronunciamento oral pela legalidade do ato e deferimento do competente  
127 registro. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
128 ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2  
129 TC 41/2010 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima  
130 Roque. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto**

131 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N° 05296/08.** Finalizado o  
132 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou nos termos a  
133 seguir: “Por que se declare não cumprida a decisão em causa, pela aplicação de multa a  
134 autoridade omissa, bem assim pela concessão de novo prazo para as providências  
135 pertinentes”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em  
136 unísono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR não cumprida a determinação  
137 contida no Acórdão AC2 TC 254/2010; APLICAR a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a  
138 cada interessado, o Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros  
139 Palmeira (gestão até março de 2009) e a atual Diretora, Sr<sup>a</sup> Paula Christianne Gomes Gouveia  
140 Souto Maia; e RENOVAR aos interessados descritos nos itens precedentes o prazo de 15  
141 (quinze) dias para encaminhamento a este Tribunal de eventuais contratos celebrados em suas  
142 gestões com base no Pregão Presencial n° 169/2008, ou apresentem justificativas, sob pena de  
143 aplicação de nova multa. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe  
144 **“F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.** **Relator Conselheiro**  
145 **Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o **Processo TC N° 05487/05.** Após a leitura do  
146 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* opinou acompanhando os  
147 termos da manifestação da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
148 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o  
149 prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Superintendência de Obras do Plano de  
150 Desenvolvimento do Estado – SUPLAN para atender as sugestões da Auditoria. **Relator**  
151 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os **Processos TC N°s 01058/09 e**  
152 **01082/09.** Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu  
153 pronunciamento oral na esteira da posição da Auditoria como já foi assentado. Apurados os  
154 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do  
155 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos e ENCAMINHAR  
156 cópia das decisões à Auditoria para que na Prestação de Contas, faça-se a comprovação da  
157 realização dos serviços. Foi julgado o **Processo TC N° 07356/10.** Foi convocado o  
158 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum devido ao  
159 impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Após o relatório, a representante do  
160 Órgão Ministerial em parecer oral opino pela regularidade com ressalvas, tendo em vista  
161 tratar-se de obra de pequeno porte, com aplicação de multa, entretanto, face ao desrespeito à  
162 norma da lei 8.666/93, bem assim, porque se determine diligência com vistas a verificar da  
163 execução da obra em apreço. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara  
164 decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM

165 RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente, e APLICAR MULTA  
166 pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho. Na **Classe**  
167 **“G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio**  
168 **Sátiro Fernandes.** Foram julgados os Processos TC N<sup>os</sup>. 03861/07, 07751/09, 06288/10 e  
169 06317/10. Após os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou no que tange aos  
170 processos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria pela legalidade dos atos e  
171 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta  
172 Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER  
173 REGISTRO aos atos, em face de sua regularidade. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 10258/09.  
174 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de  
175 Contas opinou pela concessão de prazo conforme sugerido pela ilustre Auditoria. Apurados os  
176 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando  
177 o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário da Administração do  
178 Estado, Sr. Antônio Fernandes Neto, para que proceda à reformulação do cálculo dos  
179 proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria. Foi examinado o Processo TC N<sup>o</sup>  
180 06175/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* junto ao  
181 Tribunal de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.  
182 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram por maioria,  
183 com voto discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, CONCEDER o competente  
184 REGISTRO ao ato de aposentadoria, mantidos os proventos calculados pelo órgão de origem.  
185 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 01306/06.  
186 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de  
187 Contas em parecer oral, pronunciou-se por que se declare não cumprida a resolução em causa,  
188 pela aplicação de multa, tendo em vista o não cumprimento da decisão, bem assim, pela  
189 concessão de novo prazo à autoridade omissa com vistas a adoção de providências necessárias  
190 ao efetivo cumprimento da decisão em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros  
191 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR  
192 MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor  
193 responsável e ASSINAR novo PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da  
194 presente Resolução, ao Secretário de Estado da Administração, para que adote providências  
195 com vistas ao restabelecimento da legalidade. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 07558/06.  
196 Finalizada a leitura dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora  
197 firmou entendimento oral pela concessão de prazo à autoridade competente com vistas a  
198 providenciar as medidas sugeridas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros

199 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do  
200 Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da Pbprev  
201 apresente esclarecimentos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o  
202 **Processo TC N° 07768/09.** Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial nada  
203 acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta  
204 Egrégia Câmara decidiram por maioria, acatando a proposta de decisão do Relator, com voto  
205 discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, CONCEDER REGISTRO ao ato de  
206 aposentadoria. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os  
207 **Processos TC N°s 00818/07, 01569/08, 10396/09 e 03029/10.** Conclusos os relatórios e  
208 inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial em parecer oral, no que tange  
209 ao processo 10396/09, ratificou a manifestação já constante nos respectivos autos; quanto aos  
210 demais processos relatados, pronunciou-se pela legalidade dos atos e deferimento dos  
211 competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
212 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo  
213 10396/09, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de  
214 Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao  
215 restabelecimento da legalidade, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos,  
216 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “L”. CONTAS DE ENTIDADES**  
217 **SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO.** **Relator Conselheiro Fernando**  
218 **Rodrigues Catão.** Foi examinado o **Processo TC N° 03604/07.** Finalizado o relatório e  
219 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer exarado nos  
220 autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,  
221 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio e  
222 RECOMENDAR aos atuais gestores do Fundo de que adotem as medidas necessárias para  
223 evitar a repetição das falhas constatadas, ordenando assim, o arquivamento dos Processos TC  
224 03604/07 e 08513/02 apensado aos autos em análise. **Relator Auditor Antônio Cláudio**  
225 **Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC N°. 05322/02.** Findo o relatório e inexistindo  
226 interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou nos termos da  
227 manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
228 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo  
229 de 15 (quinze) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, e ao Diretor  
230 Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para que encaminhem a  
231 documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa por descumprimento  
232 de decisão do Tribunal. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**

233 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram examinados os  
234 **Processos TC N°s 00015/10 e 03488/10.** Finalizadas a leitura dos relatórios e inexistindo  
235 interessados, a representante do *Parquet* Especial no que tange ao processo 00015/10, opinou  
236 pela concessão de prazo a autoridade competente para os fins reclamados pela ilustre  
237 Auditoria; quanto ao processo 03488/10, pela legalidade dos atos de admissão e concessão do  
238 competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em  
239 uníssono, acompanhando o voto do Relator, com relação ao processo 00015/10, ASSINAR  
240 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário da Administração Municipal de Campina Grande,  
241 Sr. Constantino Soares Souto, para os fins mencionados pela Auditoria. E quanto ao processo  
242 03488/10, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do  
243 mencionado Concurso e, em consequência, CONCEDER o competente registro aos novos  
244 atos de nomeação constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados às fls.  
245 1971/1976 do relatório da Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão. **Relator**  
246 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o **Processo TC N° 04864/10.** Findo  
247 o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou pelo  
248 arquivamento dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara  
249 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento  
250 dos autos por perda do objeto. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as  
251 decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente  
252 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
253 \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
254 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO  
255 COSTA, em 30 de novembro de 2010.

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Conselheiro





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**

**ATA DA 2561ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 23 DE  
NOVEMBRO DE 2010.**

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

